



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 266**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.026**

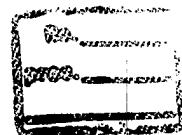
**PROCESSO Nº 77.964**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei Complementar altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo. .

A propositura foi instruída com excerto da Lei Complementar nº 174/1996.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 38 (fls. 07) opinou pela oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Sobreveio a resposta da PMJ (Ofício UGCC/DAP nº 035/2017) apontando que a *“proposta trará encargos para a Administração, muito além de sua capacidade de fiscalização, considerando que tais ações podem trazer prejuízo para o Município, desviando os focos prioritários que é o controle das edificações irregulares ou loteamentos clandestinos”* (fls. 09).



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 266**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.0126**

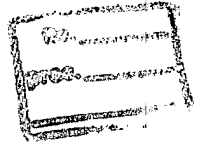
**PROCESSO Nº 77.964**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei Complementar altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo. .

A propositura foi instruída com excerto da Lei Complementar nº 174/1996.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 38 (fls. 07) opinou pela oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Sobreveio a resposta da PMJ (Ofício UGCC/DAP nº 035/2017) apontando que a *“proposta trará encargos para a Administração, muito além de sua capacidade de fiscalização, considerando que tais ações podem trazer prejuízo para o Município, desviando os focos prioritários que é o controle das edificações irregulares ou loteamentos clandestinos”* (fls. 09).



É a síntese do necessário.

**PARECER.**

***Da temática envolvendo matéria edilícia. Da iniciativa***

O temática é da órbita municipal e a iniciativa é concorrente, consoante entendimento do E. TJ/SP, em sede de ADI:

TJ/SP

Processo: ADI 02650247420128260000 SP 0265024-74.2012.8.26.0000

Órgão Julgador :Órgão Especial

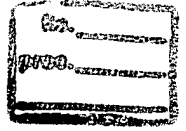
Publicação: 18/06/2013

Julgamento: 5 de Junho de 2013

Relator: Xavier de Aquino

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL, DE AUTORIA DE  
VEREADOR, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE OBRAS E  
EDIFICAÇÕES, PARA PREVER FAIXA DE PEDESTRES  
JUNTO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS -  
INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA.

**O Município detém competência para legislar sobre posturas municipais - Ausência de vício de iniciativa - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Vícios inexistentes - Julga-se a ação improcedente.**



O E. STF, ao analisar o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO**, rel. Min. **CARMEM LÚCIA**, j. **14/12/2015**, que tratou da análise da constitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 475, assentou que a temática versando sobre o código de obras não é privativo do Alcaide:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.(juntamos cópia)*

**Em suma:** a matéria é da órbita do Município de Jundiaí e a iniciativa é concorrente.

**Conclusão.**

O projeto de lei sobre os aspectos orgânico-formal é constitucional e legal.

No mérito, dirá o Soberano Plenário, salientando que o ofício da UGCC/DAP aponta, pelo mérito, pela inadequação da propositura (fls. 09).



*Comissões a serem ouvidas.*

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação – CJR e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente – COPUMA.

*Quórum.*

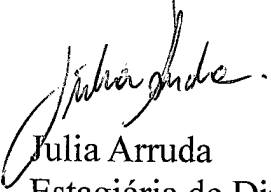
Maioria absoluta da Câmara (art. 43, § 1º, I, da L.O.M.<sup>1</sup>).

É o parecer.

Jundiaí, 04 de julho de 2017.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral



Julia Arruda  
Estagiária de Direito

---

<sup>1</sup>“Art. 43. São leis complementares:(...)II - Código de Obras e Edificações; (...) Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta.”



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**RECTE.(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**ADV.(A/S)** : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)  
**ADV.(A/S)** : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL:  
OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS  
COMERCIAIS DISPONEM DE  
FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE  
CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA  
RESERVA DE INICIATIVA DO PODER  
EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO  
PROVIDO.

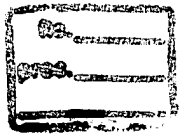
Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:



RE 742532 / SP

*“Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111).*

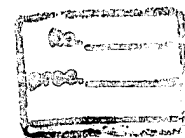
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.

Sustenta que *“a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161).*

Assevera que o *“Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163).*

Requer seja reconhecida *“a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165-166).*



RE 742532 / SP

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

*“Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196).*

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “*altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica*”, ao fundamento de “*afrenta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.*”

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

*“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.  
Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:*

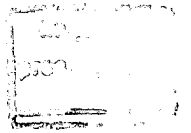
*Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:*

*‘Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.’*

*Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112).*

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar,





RE 742532 / SP

regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

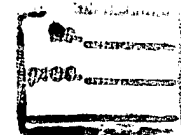
Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

*“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’ (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que ‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’ (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, ‘se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar’ (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).*

*Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.*

*Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso” (fls. 195-196).*

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a



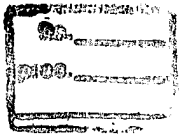
RE 742532 / SP

interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).*

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência*



RE 742532 / SP

*legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).*

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

**6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

**Publique-se.**

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora